



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1079054-55.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DENIS CLAYTON FREITAS CONCEIÇÃO, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ALB

Voto nº 16088

Apelação nº 1079054-55.2024.8.26.0002

Apelante: Denis Clayton Freitas Conceição

Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios

Multsegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado

Origem: São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro – 10ª Vara Cível

Juiz(a) prolator(a): Guilherme Duran Depieri

DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA. SERASA LIMPA NOME. Sentença extintiva ante ao reconhecimento do vício de representação. Insurgência do autor. APELAÇÃO. Instrumento de procuração assinado eletronicamente por meio da ferramenta “ZapSign” que se mostra insuficiente à confirmação da autenticidade. Parte que intimada à regularização, limitou-se à alegação de validade. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 175/176, cujo relatório adoto, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do CPC, **JULGOU EXTINTO, sem resolução do mérito**, a “*Ação Declaratória de Prescrição de Dívida c/c Pedido de Indenização por Danos Morais c/c Inexigibilidade de Débito e Pedido de Antecipação de Tutela*” movido por **Denis Clayton Freitas Conceição** em face de **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado**, com determinação da intimação da autora ao recolhimento das custas pertinentes, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Inconformada, recorre a parte autora (fls. 179/207), pretendendo, de início, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Argui pela nulidade da sentença, por entender que a procuração apresentada atende às exigências legais, uma vez que validada pelo ICP. Ademais, alegou ser incontestável o interesse de agir do autor.

Contrarrazões às fls. 106/126.

Não houve oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

Cuidam os autos de *“Ação Declaratória de Prescrição de Dívida c/c Pedido de Indenização por Danos Morais c/c Inexigibilidade de Débito e Pedido de Antecipação de Tutela”*.

Narra a exordial que, ao acessar a plataforma da Serasa, foi surpreendido com a inscrição de suposta dívida contraída junto ao Banco Santander S/A, no valor de R\$208,08, com vencimento em 12/06/2014, a qual desconhece.

Salienta que, além de não ter conhecimento acerca de sua origem e não ter obtido as informações necessárias pela via administrativa, a dívida sequer poderia estar sendo cobrada, uma vez que prescrita.

Recebidos os autos, a parte autora foi intimada a providenciar a juntada de nova procuração válida.

Após manifestação às fls. 118/138, sobreveio a r. sentença extintiva, ora apelada.

Pois bem.

De início, analiso o pedido para concessão dos benefícios da gratuidade de justiça feito em sede de apelação.

É notório que a presunção que emana da declaração de pobreza é relativa e carece de comprovação quando outros indícios estão a orientar o entendimento do juízo em sentido diverso.

A par do inconformismo da recorrente, fato é que o magistrado pode buscar além da declaração de hipossuficiência que a lei exige para apreciação da pretensão, a qual, como se sabe, faz apenas presunção relativa da situação alegada.

Aliás, diante da suspeita de litigância predatória aventada pelo d. Juízo *a quo* (fls. 33/34), mostram-se também relevantes os Enunciados 2 e 3 do Comunicado CG nº 424/2024, *in verbis*:

ENUNCIADO 2 - A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.

ENUNCIADO 3 - Ante a suspeita de omissão abusiva de dados bancários relevantes à análise do pedido de gratuidade, é dado ao magistrado, com base no poder de direção do processo, determinar à parte a juntada do Registrato, ou promover de ofício o acesso ao sistema Sisbajud e outros sistemas de busca patrimonial, notadamente em se tratando de

possível litigância predatória.

Em sua apelação, a apelante se limita a reiterar as razões apresentadas e já rechaçadas na origem, não tendo apresentado a complementação dos documentos requisitados pelo D. Magistrado singular.

Dessarte, ante a injustificada recalcitrância em apresentar quaisquer dos documentos discriminados pelo d. Juízo de origem a fim de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, resta infirmada a presunção *juris tantum* de sua declaração de hipossuficiência, razão pela qual deve ser indeferida a gratuidade de justiça.

No mérito, o recurso não vinga.

A Corregedoria Geral da Justiça emitiu o Comunicado 29/2016, recomendando que se tome *“cautela, em razão da notícia de indícios de fraudes na propositura de determinadas ações judiciais com pedidos de declaração de inexigibilidade de débito, cumulados com pedidos de indenização por danos morais, fundados em supostas negativas indevidas, possivelmente falsas, de pessoas indicadas nos cadastros de proteção ao crédito do SCPC e da Serasa. Referidas ações são instruídas com documentos supostamente falsos (extratos do SCPC e da SERASA, boletins de ocorrência, extratos de pensão do INSS, dentre outros), os quais não constam nos cadastros dos respectivos órgãos, tanto que muitos protocolos continham numeração idêntica”*.

A denotar a especial preocupação do Judiciário Paulista com a repressão de eventual utilização dos processos para se conseguir objetivo ilegal, em conduta de má-fé processual prevista no artigo 80, III, do Código de Processo Civil, através do Comunicado CG 1757/2016,

a Corregedoria Geral da Justiça comunicou a criação Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça NUMOPEDE, *“formado por Juízes Assessores da Corregedoria, objetivando o monitoramento do perfil das demandas distribuídas na justiça paulista, de grandes litigantes e a centralização do recebimento de denúncias por práticas fraudulentas reiteradas, com o intuito de identificar ineficiências nos fluxos de trabalho das unidades judiciais e como mecanismo para potencializar sua divulgação ato da comunidade jurídica”*.

Este núcleo, então, fez divulgar o Comunicado CG nº 02/2017 diante da constatação da *“existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar”*, com características comuns como *“(i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars; (vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito; (vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação; (viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um*

documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu”.

Tal Comunicado CG enumerou, ainda, algumas medidas indicadas para o regular processamento destas demandas, as chamadas *“boas práticas para enfrentamento da questão”*, como *“(i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência”, “(iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar” e “(iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP”.*

No tocante à determinação de regularização da representação processual, observo que a procuração de fls. 7/9 contém assinatura feita de forma digital, sem qualquer documento ou indicação da sua veracidade.

In casu, o autor apresentou instrumento de procuração assinado eletronicamente por meio da ferramenta digital “ZapSign” (fls. 7/9), cujo relatório de autenticação consta seu número de telefone pessoal, geolocalização, aparelho utilizado para assinatura e até mesmo reconhecimento facial.

Ocorre que, como bem reconhecido na origem, a assinatura eletrônica aposta não tem validade jurídica, uma vez que não validada por um certificado digital emitido pela ICP-Brasil.

Isso porque, de acordo com o artigo 10, §2º, da MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), o documento eletrônico que não utilize certificado emitido pela certificadora depende da admissão pelas partes como válido e aceite da pessoa a quem for oposto o documento.

De outro lado, no que se refere a processos judiciais, a admissão como documento eletrônico válido está disciplinada pela Lei nº 11.419/2006, a saber:

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

(...)

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

- a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;*
- b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.*

Acrescente-se que, nos termos do §1º artigo 10 da Medida Provisória n.º 2.200-2/2001 presume como verdadeiras em relação aos signatários as declarações constantes em documentos eletrônicos

produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil.

Como não houve tal certificação, a procuração outorgada não pode ser reputada válida e, por consequência, inexistindo representação regular, agiu corretamente o D. Juízo *a quo*.

Neste E. Tribunal de Justiça, a Resolução nº 551/2011 do Órgão Especial regulamentou a tramitação dos processos eletrônicos, cujo artigo 5º assim dispõe:

“Art. 5º - A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil Padrão A3).

§ 1º Os documentos produzidos de forma eletrônica deverão ser assinados digitalmente por seu autor, como garantia da origem e de seu signatário.

§ 2º Os documentos digitalizados deverão ser assinados ou rubricados:

I - no momento da digitalização, para fins de autenticação;

II - no momento da transmissão, caso não tenham sido previamente assinados ou rubricados.”

Desta forma, por se tratar de expresso comando normativo desta Corte, incabível a admissão de instrumento de procuração assinado de forma diversa da exigida, qual seja, sem a certificação do ICP-Brasil.

Observe-se, ainda, que a assinatura aposta da procuração (fl. 21) é bastante diversa daquela contida no documento pessoal do autor (fl. 23), demonstrando, também por esta razão, a inexistência de qualquer formalismo exagerado a ser combatido em grau recursal.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência deste E.
Tribunal de Justiça:

*“[...] PROCESSO CIVIL – Extinção do processo, sem resolução do mérito – Admissibilidade – **Procuração com assinatura eletrônica – Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração específica e assinada fisicamente para verificar a ciência inequívoca da parte sobre a lide – Não cumprida - Hipótese em que a procuração juntada aos autos foi assinada eletronicamente, por entidade não certificada pela ICP-Brasil ZapSign – Resolução nº 551 do Órgão Especial deste TJSP dispõe sobre a necessidade de atos e peças processuais, dentre eles a procuração, serem garantidos com a assinatura eletrônica por empresa credenciada no ICPBrasil** - Precedentes - Sentença mantida – Sucumbência integral da autora – Honorários arbitrados em R\$ 1.412,00 – Inteligência do art. 85, § 8º, do CPC, cuja exigibilidade permanece suspensa, por força da gratuidade processual. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1017494-56.2023.8.26.0032; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2024; Data de Registro: 04/07/2024)*

*“APELAÇÃO - AÇÃO DE NULIDADE DA DÍVIDA C/C AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença que, reconhecendo a irregularidade na representação processual do autor, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito - Insurgência do requerente - JUSTIÇA GRATUITA - Pedido em sede recursal - Acolhimento - Documentos colacionados pelo apelante que demonstram a insuficiência de recursos - Dispensado o preparo recursal - **Procuração assinada digitalmente mediante utilização de certificado chamado "ZapSign" - Ausência de certificação por autoridade credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil - Invalidade da respectiva assinatura eletrônica** - Precedente desta C. 38ª Câmara de Direito Privado e desta C. Corte de Justiça - Requerente que, mesmo diante de expressa determinação pelo D. juízo a quo, não procedeu à regularização de sua representação processual - Decreto de extinção regularmente proferido,*

nos termos dos artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, do Código de Processo Civil - Sentença de extinção mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1013729-52.2023.8.26.0590; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 03/07/2024)

“AÇÃO PARA CONVERTER CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA AUTORA – PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO COM ASSINATURA ELETRÔNICA CERTIFICADA PELA EMPRESA “ZAPSIGN”, ENTIDADE NÃO CREDENCIADA NA ICP-BRASIL - CONCESSÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA QUE O VÍCIO FOSSE SANADO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO COM ASSINATURA ELETRÔNICA CERTIFICADA POR ENTIDADE CREDENCIADA NA ICP-BRASIL – DESCUMPRIMENTO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 76, § 1º, INCISO I, DO CPC – PRECEDENTES DA CÂMARA – APELAÇÃO IMPROVIDA.” (TJSP; Apelação Cível 1173688-74.2023.8.26.0100; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2024; Data de Registro: 14/06/2024)

Desta forma, havendo suspeitas acerca da regularidade da demanda, bem agiu o D. Magistrado *a quo* que, diante da ausência de prova válida acerca da existência da parte autora, extinguiu o feito por ausência de pressuposto válido para sua constituição.

Saliente-se que, diante do questionamento, caberia a parte interessada agir com o devido zelo, acatando a determinado e demonstrando a regularidade da representação.

Contudo, assim não agiu, tendo limitado à representação da mesma procuração outrora reputada como inválida, não sendo possível a adoção de entendimento diverso, que não a extinção do feito tal como reconhecido na origem.

Adiante, também não prospera o pedido subsidiário para isenção do recolhimento das custas finais, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, porquanto houve efetiva atividade jurisdicional.

Com efeito, a inicial foi indeferida nos termos do artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, e o processo foi julgado extinto, nos termos do art. 485, inciso I, do mesmo diploma, *in verbis*:

*Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)*

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – indeferir a petição inicial;

Por sua vez, dispõe o art. 321 do mesmo diploma:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

*Parágrafo único. **Se o autor não cumprir a***

diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Nesse sentido, ressalta-se que esse dispositivo em nada se assemelha ao previsto no art. 290 do Código de Processo Civil, o qual prevê que o feito será cancelado “*se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, **não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias***”.

Trata-se de tese que vem sendo amplamente aplicada à jurisprudência recente deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. 20ª Câmara de Direito Privado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO I. CASO EM EXAME Recurso interposto pela parte autora contra a r. sentença que extinguiu o processo pela falta de juntada da procuração com firma reconhecida ou certificado digital e custas processuais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Preliminares de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. Pretensão para que seja afastada a necessidade da juntada da procuração com firma reconhecida ou certificado digital e as custas processuais. III. RAZÕES DE DECIDIR Preliminar de violação a dialeticidade arguida pelo apelado. Descabimento. O recurso contém as razões de fato e de direito que justificam o inconformismo com a r. sentença. Preliminar rejeitada. **Mérito. Procuração com firma reconhecida. Amparo no Comunicado nº 02/2017 e Enunciados aprovados no curso "poderes do juiz em face da litigância predatória"**.

coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça,
em parceria com a Escola Paulista da
Magistratura, realizado nos dias 19/4 e 14/6/24
(n.º 5). Poder geral de cautela do juiz. Medida
cabível. Condenação em custas. Parte recorrente
que não cumpriu integralmente a determinação
judicial. Indeferimento da gratuidade judiciária.
Cancelamento da distribuição de rigor.
Recolhimento devido do preparo referente ao
cancelamento do processo e não das custas
iniciais, nos termos do enunciado n.º 13,
publicado no DJE de 19/06/2024: "O
cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e
todas as outras hipóteses de extinção do
processo não afastam a exigibilidade da taxa
judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n.
11.608/2003)". IV. DISPOSITIVO Sentença mantida.
RECURSO DESPROVIDO. Dispositivos relevantes
citados: enunciado n.º 13, Art. 290 do CPC
Jurisprudência citada: Agravo de Instrumento
2052621-03.2024.8.26.0000; TJSP; Agravo de
Instrumento 2221100-56.2024.8.26.0000 (TJSP;
Apelação Cível 1120048-25.2024.8.26.0100; Relator
(a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão
Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro
Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento:
04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024, g.n.)

Declaratória de inexigibilidade de débito – Petição
inicial – Indeferimento – Determinação para
complementação da documentação para
comprovação da hipossuficiência financeira ou

recolhimento das custas iniciais no mesmo prazo – Legalidade da ordem inserida entre os poderes do juiz – Artigo 139 do CPC – Medida cabível, conforme recomendação do NUMOPEDE deste TJSP (Comunicado CG nº 02/2017) – Precedentes – Não cumprimento da diligência – Processo Extinto – Artigo 485, I do CPC – Pretensão de concessão da AJG – Falta de demonstração de incapacidade financeira – Presunção relativa de veracidade da declaração da parte (artigo 99, "caput" do CPC) – **Indeferimento do benefício e condenação do autor ao recolhimento das custas processuais – Possibilidade – Observância a Enunciados (2 e 13) aprovados por este E. TJSP em evento sobre litigância predatória (Comunicado CG n.º 424/2024)** – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, art. 23. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1014295-67.2024.8.26.0007; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024, g.n.)

Apelação. Ação revisional. Empréstimo consignado em benefício previdenciário. Indeferimento da petição inicial. **Determinação de juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação. Vícios não sanados. Imposição de recolhimento das custas processuais. Taxa judiciária devida. Exigência de natureza tributária.** Sentença mantida. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1024683-41.2024.8.26.0100;
Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal;
Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado;
Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data
do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro:
04/12/2024, g.n.)

APELAÇÃO. REVISIONAL. EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA
DESCUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO
INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO
DO MÉRITO. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência
da parte autora alegando: (a) validade da
procuração; (b) inadequação da condenação ao
recolhimento das custas iniciais. 2. EMENDA À
INICIAL. Cabimento. Indícios de abuso do direito de
litigar. Circunstâncias que justificam a adoção das
orientações previstas nos Comunicados CG nº
02/2017 e CG 456/2022 do Núcleo de
Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística
- NUMOPEDE da E. Corregedoria Geral da Justiça
do Estado de São Paulo (CPC/15, art. 139, III).
Previsão, ainda, dos novos Enunciados (números 4
e 5) aprovados pela I. Corregedoria Geral da Justiça
do E. TJSP (COMUNICADO CG Nº 424/2024). **3.**
RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.
Cabimento. Previsão dos Enunciados números 2
e 13 aprovados pela I. Corregedoria Geral da
Justiça do E. TJSP (COMUNICADO CG Nº
424/2024). 4. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP;
Apelação Cível 1002336-66.2024.8.26.0115; Relator
(a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara

de Direito Privado; Foro de Campo Limpo Paulista -
2ª Vara; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de
Registro: 05/12/2024)

A reforçar esse entendimento, tem-se que o MM.
Juízo indeferiu a gratuidade processual apenas após indeferir a inicial e
extinguir o feito, razão pela qual se impõe a manutenção da determinação
prevista no art. 1.098, Tomo I, das Normas de Serviço da Corregedoria
Geral da Justiça, a saber:

*Art. 1.098. Os processos findos não poderão ser
arquivados sem que o escrivão judicial certifique nos
autos estar integralmente paga a taxa judiciária com
a respectiva vinculação da guia, os honorários
devidos aos órgãos públicos ou entidades
conveniadas, a multa prevista no §2º, do art. 77, do
Código de Processo Civil e as contribuições, ou sem
que faça extrair certidão em que sejam
especificadas essas parcelas para fins de inscrição
da dívida ativa.*

*§ 1º Antes da extração da certidão referida no caput,
o escrivão judicial providenciará a intimação do
responsável para o pagamento do débito, nos
moldes do art. 274 e parágrafo único, do Código de
Processo Civil.*

*§ 2º Não tendo sido atendida a notificação no prazo
de 60 (sessenta) dias da expedição da notificação, a
certidão extraída será encaminhada à Procuradoria
Fiscal, quando se tratar de devedor domiciliado na
capital, ou à Procuradoria Regional respectiva,
quando se tratar de devedor domiciliado em outra*

comarca.

§ 3º Nas ações penais em geral, a cobrança da taxa judiciária eventualmente devida será efetuada pelo ofício de justiça por onde tramitou o processo, que será responsável, inclusive, pela expedição da certidão de dívida ativa em caso de não pagamento.

§ 4º A confecção da certidão para fins de inscrição da dívida ativa é obrigatória independentemente do valor definido em lei para autorizar o Poder Executivo Estadual a não ajuizar ou desistir de ações para exigência de débitos de natureza tributária.

§5º Nos casos de gratuidade da justiça, o recolhimento da taxa judiciária correspondente à parte a quem foi concedido o benefício, será realizado pelo vencido, salvo se também for beneficiário da gratuidade, antes do arquivamento dos autos, sob pena de adoção das providências indicadas nos parágrafos anteriores.

§6º No caso do diferimento do recolhimento da taxa judiciária previsto nos artigos 5º e 8º da Lei Estadual nº 11.608/2003, satisfeita a execução, a comprovação do pagamento será providenciada pela parte, sem a possibilidade de arquivamento dos autos enquanto não certificada a integralidade do recolhimento das custas. Em não havendo o recolhimento, a serventia providenciará a extração da certidão prevista no “caput” deste artigo.

Nesse contexto, irrepreensível a r. decisão atacada.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, **aplicar-se-á a multa** prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** aos recursos, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA